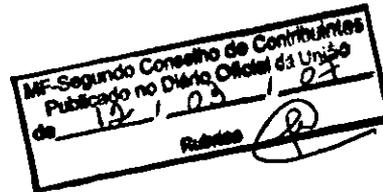




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13973.000163/2002-15
Recurso nº : 132.335
Acórdão nº : 203-11.119



Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÓRGÃO JULGADOR. NULIDADE.

Mera mudança na denominação e passagem para outra estrutura institucional, sem afetar as atribuições do órgão julgador, não ensejam a nulidade dos atos por ele praticados em decorrência da reversão dessas alterações. **Preliminar rejeitada.**

IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. CRÉDITO. INCABÍVEL.

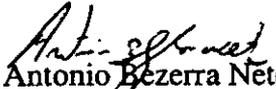
É incabível o crédito de IPI relativo à aquisição de produto não-tributado por esse imposto.

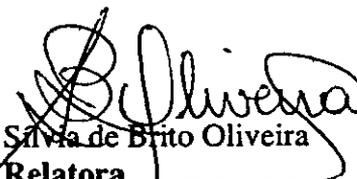
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

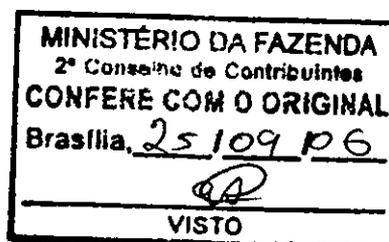

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 13973.000163/2002-15
Recurso nº : 132.335
Acórdão nº : 203-11.119

Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica A.J. Beneficiamento Têxtil Ltda. cujo objeto social é tinturaria, indústria e comércio atacadista de tecidos e beneficiamento e serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros protocolizou, em 03 de abril de 2002, pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da aquisição de bem não tributado (lenha), no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2002.

Instruem seu pleito cópia de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido em embargos infringentes de ação de que não é parte, planilhas de apuração do valor do IPI e cópias de notas fiscais de entrada relativas ao período peticionado.

O pedido foi indeferido, ensejando a apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 685 a 699, que foi apreciada pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria-RS, nos termos do Acórdão de fls. 700 a 705.

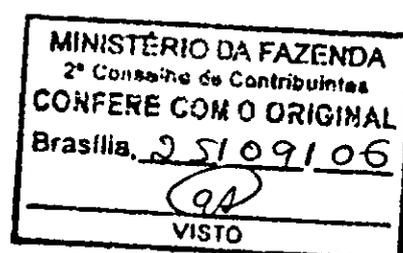
Em recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 708 a 725, a recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade do Acórdão proferido pela primeira instância, por desaparecimento do órgão julgador, tendo em vista a perda da eficácia da Medida Provisória (MP) nº 258, de 21 de julho de 2005, que criou a Receita Federal do Brasil (RFB), e, no mérito, aduziu, em suma, que:

I – a proibição de creditar-se do IPI, na aquisição de insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, feriria o princípio da não-cumulatividade do imposto e que normas infra-constitucionais não poderiam prevalecer sobre disposições da Constituição Federal; e

II – os preceitos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, obrigaria a administração a respeitar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para processamento do ressarcimento com observância da alíquota e das condições descritas no pedido inicial e para homologação das compensações realizadas.

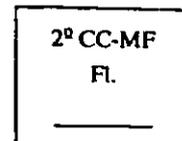
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000163/2002-15
Recurso nº : 132.335
Acórdão nº : 203-11.119



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar de nulidade argüida, note-se que o órgão julgador em questão não foi exatamente instituído pela MP nº 258, de 2005, tal órgão já existia e apenas recebeu novo nome para integrar-se à nova estrutura institucional criada pela referida MP e, às suas atribuições, outras podem ter sido adicionadas, sem, contudo, afastar as anteriores. Assim, o julgamento deste processo ocorreu nos limites de atribuições já existentes antes da MP em tela, que, possuindo caráter contingente, ao perder a eficácia, nenhum prejuízo trouxe para as atribuições antigas do órgão que não foram por ela fixadas.

Em face disso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

As argüições relativas ao princípio da não-cumulatividade do IPI e à prevalência de normas infraconstitucionais supostamente incompatíveis com o ordenamento constitucional não podem ser aqui enfrentadas, por não ser o processo administrativo fiscal foro adequado para tratar de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, visto estar essa matéria na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Não obstante, cumpre notar que as normas infraconstitucionais foram editadas à luz desse princípio, tendo sido, pois, opção do legislador tratar da não-cumulatividade pelo método de crédito e débito de valor de imposto pago, impondo o crédito de valores do IPI pagos na aquisição de insumos ou produtos e o débito dos valores do IPI cobrado na saída de mercadorias do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Vale dizer, em conformidade com a legislação infraconstitucional, a aquisição de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero não gerariam direito a crédito pela in ocorrência de pagamento do tributo na operação.

Em face disso, eventual permissão de crédito, nas aquisições em tela, somente poderiam decorrer de autorização judicial ou da aplicação do Decreto nº 2.346, de 1997. No caso, estando o pleito submetido à esfera administrativa, somente há de se falar dessa última hipótese, ou seja, da incidência do referido Decreto.

Nesse ponto, observe-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que fixaram de forma inequívoca e definitiva a interpretação do texto constitucional tratam do direito ao crédito na aquisição de insumos isentos, não podendo ser estendidas para os insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero e, mesmo que tal extensão fosse possível, seria de se observar os preceitos desse Decreto, que subordina a observância pela Administração Pública Federal de decisões do STF, aos procedimentos ali estabelecidos.

Dessa forma, tal observância é imposta apenas na hipótese de decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e, no caso de inconstitucionalidade declarada em



Processo nº : 13973.000163/2002-15
Recurso nº : 132.335
Acórdão nº : 203-11.119

controle difuso, após a publicação de Resolução do Senado Federal, para produção de efeito erga omnes, conforme depreende-se do art. 1º do referido Decreto, que dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

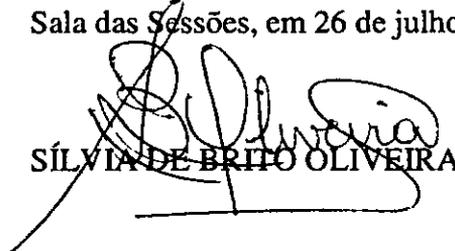
§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

(...) (Grifou-se)

Assim sendo, o entendimento que o STF vem mantendo sobre a matéria, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, em 05 de março de 1998, não autoriza o pleito objeto deste processo, que trata da aquisição de lenha, bem não tributado pelo IPI.

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

